

Decisão: A Turma deferiu, em parte, o pedido de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro **Moreira Alves**. Presentes à sessão os Ministros **Sydney Sanches**, **Octavio Gallotti**, **Sepúlveda Pertence** e **Ilmar Galvão**. Subprocurador-Geral da República, Dr. *Edson Oliveira de Almeida*.

Brasília, 29 de agosto de 2000 — SILVANA MACÊDO SOARES, p/ Coordenador.

JURISPRUDÊNCIA CÍVEL

Recurso Extraordinário n.º 271.286 (AgRg) — RS (Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro *Celso de Mello*

Agravante: *Município de Porto Alegre*

Agravada: *Diná Rosa Vieira*

Paciente com HIV/AIDS — Pessoa destituída de recursos financeiros — Direito à vida e à saúde — Fornecimento gratuito de medicamentos — Dever constitucional do poder público (CF, art. 5º, caput, e 196) — Precedentes (STF) — Recurso de agravo improvido.

O direito à saúde represente consequência constitucional indissociável do direito à vida.

— O direito público subjetivo à saúde represente prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade *deve* velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

— O direito à saúde — além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas — representa consequência constitucional *indissociável* do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por *censurável* omissão, em grave comportamento inconstitucional.

A interpretação da norma programática não pode transformá-la em promessa constitucional incosequente.

— O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários *todos* os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional incoseqüente, sob pena de o Poder Público, *fraudando* justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, *de maneira ilegítima*, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes.

— O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, *caput*, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 12 de setembro de 2000 — Néri da Silveira, Presidente — Celso de Mello, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): Trata-se de *recurso de agravo* tempestivamente interposto pelo Município de Porto Alegre contra decisão, que, por mim proferida, está assim ementada:

“AIDS/HIV. Distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes. Legislação compatível com a tutela constitucional da saúde (CF, art. 196). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

— A legislação que *assegura*, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a *distribuição gratuita* de medicamentos destinado ao tratamento da AIDS *qualifica-se* como *ato concretizador* do dever

constitucional que *impõe* ao Poder Público a *obrigação* de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. *Precedentes* (STF).

— O direito à saúde — *além* de qualificar-se como direito fundamental que assiste a *todas* as pessoas — *representa* conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, *qualquer* que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, *não pode* mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, *sob pena* de incidir, *ainda que por omissão*, em *censurável* comportamento inconstitucional.

O *direito público subjetivo à saúde* traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade de velar, *de maneira responsável*, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular — *e implementar* — políticas sociais e econômicas que visem a garantir a *plena* consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.”

(RE 271.286-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

A decisão ora agravada — que *não conheceu* do recurso extraordinário deduzido pela parte agravante — *manteve* o acórdão emanado do Tribunal de Justiça local, que, *apoiando-se* no art. 196 da Constituição da República, *reconheceu* incumbir ao ora recorrente, *solidariamente* com o Estado do Rio Grande do Sul, a *obrigação* de ambos fornecerem, *gratuitamente*, medicamentos *necessários* ao tratamento da AIDS, nos casos que envolvessem pacientes *destituídos* de recursos financeiros e que fossem *portadores* do vírus HIV (fls. 560/568).

A parte ora agravante, ao insurgir-se contra o ato decisório em causa, *sustenta* — no ponto que se mostra relevante ao exame do presente recurso — que a decisão merece ser reformada, *notadamente* em face dos fundamentos a seguir expostos (fls. 572/573):

“(…) Ao condenar o Município de Porto Alegre ao fornecimento de medicamentos aos doentes de AIDS, violou o acórdão recorrido o art. 167, I, da Constituição Federal, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual

Estabeleceu o acórdão recorrido que a inexistência de regulamentação municipal para custeio da distribuição dos medicamentos excepcionais não impede sua responsabilização. Ora, determina a Constituição Federal que são de iniciativa do Poder Executivo as leis que

estabelecem os orçamentos anuais e é nessa lei que deverá ser previsto o orçamento de seguridade social, consoante o inciso III, do § 5º do art. 165 da Constituição de 1988.

Assim, quando decide o acórdão com base na Lei 9.313/96, que estabelece que as despesas para aquisição de medicamentos para a AIDS serão financiados com os recursos da Seguridade Social da União, Estados e Municípios, deixou de considerar que a própria lei no seu art. 2º remete sua eficácia à norma regulamentar, pois se assim não fosse, estaria a norma federal violando o artigo 165, inciso III e § 5º, inciso III, da CF de 1988."

Aduz, o ora agravante, ainda, que a decisão agravada, ao deixar de observar "a repartição de competência para operacionalização do serviços de saúde, como forma de gestão financeira dos recursos, afronta o princípio federativo da separação dos poderes, bem como o artigo 198 e seu parágrafo único, da Constituição Federal, que responsabiliza as três esferas federativas pelo financiamento, ações e serviços de saúde" (fl. 574).

Por não me convencer das razões expostas pela parte ora agravante, *sub-meto*, ao julgamento desta Colenda Turma, o presente recurso de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Celso de Mello (Relator): *Entendo* consideradas as próprias razões constantes do ato decisório por mim proferido, que se revela *inacolhível* a pretensão recursal ora deduzida pela parte agravante.

Tenho por inquestionável a legitimidade jurídico-constitucional da decisão em causa, *especialmente* porque — fundada no art. 196 da Constituição da República — reconheceu *incumbir*, ao Município de Porto Alegre, *solidariamente* com o Estado do Rio Grande do Sul, a *obrigação* de ambos fornecerem, gratuitamente, medicamentos *necessários* ao tratamento da AIDS, nos casos que envolverem pacientes *destituídos* de recursos financeiros e que sejam *portadores* do vírus HIV.

Sustenta-se, na presente sede recursal, que a decisão ora agravada — ao *manter* o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul — *teria* desrespeitado a norma inscrita no art. 167, I, da Constituição Federal.

Não procede esse argumento, pois a mera alegação de desrespeito ao preceito constitucional mencionado *não basta*, só por si, para legitimar o acesso à via recursal extraordinária, pois, *acaso* configurada a *suposta* transgressão da ordem constitucional, esta importaria, *quando muito*, sob tal perspectiva, em situação caracterizadora de *conflito indireto* com o texto da Carta Política,

insuficiente para justificar a utilização do apelo extremo (RTJ 105/704 — RTJ 127/758 — RTJ 132/455).

Com efeito, *basta* examinar-se o acórdão ora recorrido, para *confirmar-se* a procedência de tal asserção (fl. 371):

“Por derradeiro, a licitação não se faz necessária para a aquisição dos medicamentos, pois ela é dispensada nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada a urgência do atendimento de situação que possa causar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas. *Também* com estes argumentos *afastam-se* as assertivas de *inexistência* de previsão orçamentária.”

Nem se diga, *de outro lado*, que a decisão ora questionada — *notadamente* quanto à *alegada* ofensa aos arts. 2º e 198, parágrafo único, ambos da Constituição Federal — estaria em *desconformidade* com a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal no exame desse específico aspecto da questão.

Cabe referir, neste ponto, que tais argumentos, deduzidos e ora renovados pela parte agravante, *já foram repelidos* em sucessivas decisões proferidas por eminentes Juízes desta Colenda Turma, no julgamento de *outras causas idênticas* à que emerge do processo em análise (Ag 232.469-RS, Rel. Min. Marco Aurélio — Ag 236.644-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa — Ag 238.328-RS (AgRg), Rel. Min. Marco Aurélio — RE 273.042-RS, Rel. Min. Marco Aurélio).

No que concerne ao fundo da controvérsia, *cabe acentuar* que se revela *inacolhível* a postulação recursal ora deduzida pelo Município de Porto Alegre/RS, *especialmente* em face do mandamento constitucional inscrito no art. 196 da Constituição da República, que assim dispõe:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (Grifei)

Na realidade, o *cumprimento* do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, *a todos*, a proteção à saúde, *representa* fator, que, associado a um imperativo de solidariedade social, *impõe-se* ao Poder Público, *qualquer* que seja a dimensão institucional em que este atue no plano de nossa organização federativa.

A *impostergabilidade* da efetivação desse dever constitucional *desautoriza* o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa.

Tal como pode enfatizar, em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da

presente causa (Pet 1. 246-SC), *entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo — uma vez configurado esse dilema — que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes.*

Na realidade, o reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de *distribuição gratuita* de medicamentos a pessoas carentes, *inclusive* àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, *deu efetividade* a preceitos fundamentais da Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), *representando*, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, *especialmente daquelas que nada têm e nada possuem*, a não ser a *consciência* de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade.

Cumpra *não perder* de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica *indisponível* assegurada à *generalidade* das pessoas pela *própria* Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade *deve* velar, *de maneira responsável*, o Poder Público, *a quem incumbe* formular — e implementar — políticas sociais e econômicas *idôneas* que visem a *garantir*, aos cidadãos, *inclusive* àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

O *caráter programático* da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários *todos* os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETILLA JÚNIOR, *Comentários à Constituição de 1988*, vol. VIII/4332-4334, item n. 181, 1993, Forense Universitária) — *não pode converter-se* em promessa constitucional inconseqüente, *sob pena* de o Poder Público, *fraudando* justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, *de maneira ilegítima*, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto *irresponsável* de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

Nesse contexto, *incide*, sobre o Poder Público, a *gravíssima* obrigação de tornar efetivas as *prestações de saúde*, incumbindo-lhe promover, *em favor* das pessoas e das comunidades, *medidas* — preventivas e de recuperação —, que, fundadas em políticas públicas *idôneas*, tenham por finalidade *viabilizar e dar concreção* ao que prescreve, *em seu art. 196*, a Constituição da República.

O *sentido* de fundamentalidade do direito à saúde — que *representa*, no contexto da *evolução histórica* dos direitos básico da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas — *impõe* ao Poder Público um *dever de prestação positiva* que somente se terá por cumprido, *pelas instâncias governamentais*, quando estas *adotarem* providências destinadas a

promover, em plenitude, a *satisfação efetiva* da determinação ordenada pelo texto constitucional.

Vê-se, desse modo, que, *mais do que* a simples *positivação* dos direitos sociais — que traduz *estágio necessário* ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como *pressuposto indispensável* à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Poder Constituinte e Poder Popular*, p. 199, itens ns. 20/21, 2000, Malheiros) —, *recai*, sobre o Estado, *inafastável* vínculo institucional consistente em conferir *real efetividade* a tais prerrogativas básicas, *em ordem* a permitir, *às pessoas*, nos casos de injustificável *inadimplemento* da obrigação estatal, que *tenham* elas *acesso* a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculado à *realização*, por parte das entidades governamentais, da *tarefa* que lhes impôs a *própria* Constituição.

Não basta, portanto, que o Estado *meramente* proclame o reconhecimento formal de um direito. *Torna-se essencial* que, *para além* da simples declaração constitucional desse direito, seja ele *integralmente* respeitado e *plenamente* garantido, especialmente naqueles casos em que o direito — *como o direito à saúde* — se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o *poder* do cidadão de exigir, do Estado, a *implementação* de prestações positivas *impostas* pelo próprio ordenamento constitucional.

Cumpra assinalar, finalmente, que a *essencialidade* do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse, *como prestações de relevância pública*, as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a *legitimar* a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, *anomalamente*, *deixassem* de respeitar o mandamento constitucional, *frustrando-lhe*, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por *intolerável* omissão, seja por qualquer outra *inaceitável* modalidade de comportamento governamental *desviantes*.

Todas essas considerações — que *ressaltam* o caráter *incensurável* da decisão emanada do Tribunal local — *levam-me a repelir*, por *inacolhível*, a pretensão recursal deduzida pelo Município de Porto Alegre, *especialmente* se se considerar a *relevantíssima* circunstância de que o acórdão ora questionado *ajusta-se* à orientação jurisprudencial firmada, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no exame da matéria (RE 236.200-RS, Rel. Min. Maurício Corrêa — RE 247.900-RS, Rel. Min. Marco Aurélio — RE 264.269-RS, Rel. Min. Moreira Alves — RE 267.612-RS, Rel. Min. Celso de Mello, *v.g.*):

“Administrativo. Estado do Rio Grande do Sul. Doente portadora do vírus HIV, carente de recursos indispensáveis à aquisição dos medicamentos de que necessita para seu tratamento. Obrigação imposta pelo acórdão ao Estado. Alegada ofensa aos art. 5º, I, e 196 da Constituição Federal.

Decisão que teve por fundamento central dispositivo de

lei (art. 1º da Lei 9.908/93) por meio da qual o próprio Estado do Rio Grande do Sul, regulamentando a norma do art. 196 da Constituição Federal, vinculou-se a um programa de distribuição de medicamentos a pessoas carentes, não havendo, por isso, que se falar em ofensa aos dispositivos constitucionais apontados.

Recurso não conhecido." (RE 242.859-RS, Rel. Min. Ilmar Galvão — grifei).

"Paciente com HIV/AIDS. Pessoa destituída de recursos financeiros. Direito à vida e à saúde. Fornecimento gratuito de medicamentos.

Dever constitucional do Estado (CF, arts. 5º, caput, e 196). Precedentes (STF).

— O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular — e implementar — políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar.

— O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política — que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro — não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

— A legislação editada pelo Estado do Rio Grande do Sul (consubstanciada nas Leis nºs 9.908/93, 9.828/93 e 10.529/95), ao instruir programa de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua

própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF.” (RE 232.335-RS, Rel. Min. Celso de Mello — grifei)

“AIDS/HIV. Distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes. Legislação compatível com a tutela constitucional da saúde (CF, art. 196). Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

— A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a *distribuição gratuita* de medicamentos destinados ao tratamento da AIDS *qualifica-se* como ato concretizador do dever constitucional que *impõe* ao Poder Público a *obrigação* de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF).

— O direito à saúde — *além* de qualificar-se como direito fundamental que assiste a *todas* as pessoas — *representa* consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, *qualquer* que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, *não pode* mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, *sob pena* de incidir, *ainda que por omissão*, em *censurável* comportamento inconstitucional.

O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, *de maneira responsável*, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular — e *implementar* — políticas sociais e econômicas que visem a garantir a *plena* consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.” (RE 273.834-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

Sendo assim, pelas razões expostas, e considerando, *ainda*, os precedentes mencionados, *nego* provimento ao presente recurso de agravo, *mantendo*, em consequência, a decisão por mim proferida às fls. 560/568.

É o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Marco Aurélio: Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro-Relator, reportando-me à decisão monocrática que proferi e também

ao voto prolatado no precedente citado por Sua Excelência, que foi sufragado pelos integrantes da Turma a uma só voz:

O acórdão prolatado pela Corte de origem, da lavra do Desembargador Juraci Vilela de Sousa, surge harmônico com a Carta da República. Em primeiro lugar, consignese não ter sido objeto de debate e decisão prévios o fato de haver-se mencionado lei estadual para concluir-se pela responsabilidade não só do Estado, como também do Município pelo fornecimento de medicamentos aos necessitados. O preceito do artigo 196 da Carta da República, de eficácia imediata, revela que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação”. A referência, contida no preceito, a “Estado” mostra-se abrangente, a alcançar a União Federal, os Estados propriamente ditos, o Distrito Federal e os Municípios. Tanto é assim que, relativamente ao Sistema Único de Saúde, diz-se do financiamento, nos termos do artigo n.º 195, com recursos do orçamento, da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Já o *caput* do artigo informa, como diretriz, a descentralização das ações e serviços públicos de saúde que devem integrar rede regionalizada e hierarquizada, com direção única em cada esfera de governo. Não bastasse o parâmetro constitucional de eficácia imediata, considerada a natureza, em si, da atividade, afigura-se como fato incontroverso, porquanto registrada, no acórdão recorrido, a existência de lei no sentido da obrigatoriedade de fornecer-se os medicamentos excepcionais, como são os concernentes à Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS), às pessoas carentes. O município de Porto Alegre surge com responsabilidade prevista em diplomas específicos, ou seja, os convênios celebrados no sentido da implantação do Sistema Único de Saúde, devendo receber, para tanto, verbas do Estado. Por outro lado, como bem assinalado no acórdão, a falta de regulamentação municipal para o custeio da distribuição não impede fique assentada a responsabilidade do Município. Decreto visando-a não poderá reduzir, em si, o direito assegurado em lei.

Reclamam-se do Estado (gênero) as atividades que lhe são precípuas, nos campos da educação, da saúde e da segurança pública, cobertos, em si, em termos de receita, pelos próprios impostos pagos pelos cidadãos. É hora de atentar-se para o objetivo maior do próprio Estado, ou seja, proporcionar vida gregária segura e com o mínimo de conforto suficiente a atender ao valor maior atinente à preservação da dignidade do homem.

3. Pelas razões supra, ressaltando, mais uma vez, que, ao invés de conflitar com os artigos 196, 197 e 198 da Constituição Federal, o acórdão atacado com eles guarda perfeita afinidade, conheço do pedido formulado neste agravo, mas a ele nego acolhida (fls. 70.e 71).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE 271.286 (AgRg) — RS — Rel. Min. Celso de Mello. Agte.: *Município de Porto Alegre* (Adva.: Candida Silveira Saibert). Agda.: *Diná Rosa Vieira* (Advs.: Eduardo Von Mühlen e outros e Luís Maximiliano Leal Telesca Mota e outros).

Decisão: Por unanimidade, a Turma negou provimento ao agravo regimental.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Subprocurador-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis.

Brasília, 12 de setembro de 2000 — CARLOS ALBERTO CANTANHEDE, Coordenador.

Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.856 — RJ (Medida Cautelar) (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Carlos Velloso

Requerente: *Procurador-Geral da República*

Requeridos: *Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.*

Constitucional. Meio-ambiente. Animais: Proteção: Crueldade. "Briga de Galos".

I — A Lei 2.895, de 20-3-98, do Estado do Rio de Janeiro, ao autorizar e disciplinar a realização de competições entre "galos combatentes", autoriza e disciplina a submissão desses animais